



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.728226/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.890 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente USIFRESA USINAGEM LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-65.544, de 13 de janeiro de 2015, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Contribuinte foi excluída do Simples Nacional através de Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 736097, de 10 de setembro de 2012, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

A contribuinte foi intimada da sua exclusão do Simples Nacional por meio Edital publicado em 31/10/2012.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que estava pendente de análise processo com pedido de prescrição e extinção dos débitos.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, por concluir não ter a contribuinte regularizado os débitos que deram causa a sua exclusão do sistema simplificado. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta)

dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 09/02/2015 (e-fl. 68) e apresentou recurso voluntário no dia 23/02/2015 (e-fl. 70 a 93), com os fundamentos abaixo:

DOS FATOS

Na data de 10/09/2012 a referida pessoa jurídica acima foi notificada que poderia ser excluída do sistema de tributação do simples Nacional caso não regularize seus débitos perante à Receita Federal. A empresa encontra-se regularizada perante o órgão pois foi realizado um parcelamento que se entra ativo perante à Receita Federal.

No que se refere aos débitos que se encontram na Dívida Ativa estão no parcelamento da Lei 11.941/2014.

Ao apresentar recurso ao processo de n.º 10980.728226/2012-88, este foi indeferido com alegação de débitos em aberto, como a situação foi regularizada resta a apresentação desta impugnação para a regularização da pessoa jurídica citada acima

DO DIREITO

DO MÉRITO

De acordo com a Lei do Simples Nacional - Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, tem direito á esse regime de tributação ás pessoas jurídicas que: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Gomo já visto, a empresa possui todos os esses requisitos por já se encontrar dentro deste regime de tributação, entretanto contra a alegação de que poderia ser excluída do

Simples Nacional em decorrência da existência de débitos perante a esse órgão, segue anexo documentação comprobatória de que já foi feito um parcelamento, regularizando assim, a situação da empresa.

Diante desses argumentos, requer-se que a empresa seja mantida no regime de tributação do Simples Nacional.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação:

a) Regularização de débitos existentes.

DOCUMENTOS ANEXADOS (se for o caso)

Estão anexados a esta impugnação os seguintes documentos: DARF'S de pagamento dos períodos em aberto, estes 2014 e 2015.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência da exclusão da pessoa jurídica do seu regime de tributação atual, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/ CTA nº 736097, de 10 de setembro de 2012 (cientificado através de Edital em 15/11/2012), a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 9 e 20), conforme abaixo:

Inscrição	Valor Consolidado
90208004153	R\$ 4.224,50
90608021203	R\$ 8.851,70
90611022780	R\$ 5.098,70
90611022781	R\$ 13.916,92

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A Recorrente foi cientificada do Ato Declaratório Executivo em 15/11/2011, através de Edital publicado em 31/10/2012, possui, portanto, até 17/12/2012 para regularizar todas as pendências. Em sua manifestação de inconformidade, defendeu que estava pendente de análise pedido de prescrição das dívidas.

De fato, verifica-se à e-fl. 55, que a contribuinte protocolou requerimento perante a PGFN. Pelo Histórico do Requerimento anexado, cuja conclusão ocorreu em 29/10/2012 e foi cientificado ao contribuinte em 31/10/2012, o pleito de prescrição dos débitos foi indeferido integralmente.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, pois a mesma não regularizou as pendências passados 30 dias da ciência do ADE.

A Recorrente interpôs recurso voluntário defendendo ter efetuado o parcelamento da dívida e requerendo a sua manutenção no Simples Nacional.

Não há nos autos a demonstração de que, em 17/12/2012, os débitos já estavam parcelados. Os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário – e-fls. 89 a 93 – demonstram que a consolidação do parcelamento ocorreu no dia 25/10/2014, assim como os pagamentos efetuados, cujo mais antigo foi pago aos 28/11/2014.

Dessa forma, os débitos apontados no ADE como motivadores da exclusão da Recorrente do Simples Nacional não se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes